

**A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS PERANTE O  
CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE:  
DIÁLOGOS COM O PENSAMENTO DE ERICK NAKAMURA**

***THE PROTECTION OF INDIGENOUS RIGHTS IN THE FACE OF THE  
CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY: DIALOGUES  
WITH ERICK NAKAMURA***

*Gabriela Silva Ferreira*

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da UFPE  
Estagiária na Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

*Tháís Fernanda Nascimento Pimentel*

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da UFPE  
Estagiária no Ministério Público de Pernambuco

*Pedro de Oliveira Alves*

Doutor e Mestre em Direito pela UFPE  
Professor Substituto de Direito Constitucional na  
Faculdade de Direito do Recife (UFPE)  
Professor de Teoria do Direito na Uninassau entre 2020 e 2023  
Advogado, bacharel em Direito pela UFRN (Natal)

**RESUMO:** Este trabalho propõe uma discussão da tutela jurídica dos direitos indígenas constitucionalmente assegurados, visando analisar potenciais problemas na jurisdição constitucional. Pretende-se discutir, à luz do julgamento da ADPF nº 709, conexões efetivas entre a hodierna Constituição brasileira e a proteção aos direitos dos povos nativos. Para a realização de tal pesquisa, são tomados por base os trabalhos de Erick Kiyoshi Nakamura (2022) e outros, envolvendo questões relevantes acerca do progresso ou atraso na garantia desses direitos preconizados

constitucionalmente desde 1988. A metodologia utilizada consiste na análise bibliográfica e comparada com o intuito de alcançar um melhor entendimento a respeito da problemática da efetividade constitucional dos direitos indígenas na jurisdição constitucional brasileira.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional. Direitos Indígenas. Controle de constitucionalidade.

***ABSTRACT:** This work is a discussion of the legal protection of constitutional indigenous rights, in order to analyze potential problems in the constitutional jurisdiction. It is intended to contest, in the light of the judgment of the case ADPF n° 709, effectively connecting the current Brazilian Constitution and the protection of the rights of native peoples. For questions about carrying out such research, the works of Erick Kiyoshi Nakamura (2022) and others were taken as a basis, involving relevant questions about the progress or delay in guaranteeing these constitutionally advocated rights since 1988. The methodology consists of the improved analysis and the original criteria with the purpose of an understanding of the best conception of the constitutional protection of the indigenous rights in the Brazilian constitutional jurisdiction.*

***Keywords:** Constitutional jurisdiction. Indigenous rights. Judicial review.*

## INTRODUÇÃO

Em 2022, o pesquisador Erick Nakamura publicou relevante análise a respeito da efetivação dos direitos indígenas no Brasil, apontando para uma tensão entre constituinte e poderes constituídos em matéria indígena. Tal debate, porém, precisa continuar sendo discutido pelos juristas brasileiros, especialmente diante de casos recentes de desproteção de indígenas como a desnutrição dos Yanomami de Roraima (2023). É preciso examinar a questão da prestação jurisdicional sobre a tutela constitucional dos direitos indígenas, especialmente a partir do contexto da pandemia do COVID-19.

Questiona-se, porém, como a jurisdição constitucional pode enfrentar melhor os desafios relacionados às violações de direitos dos povos indígenas a partir do aparato normativo existente.

A partir deste problema de pesquisa, objetiva-se identificar i) os principais parâmetros normativos para a proteção indígena; ii) as principais dificuldades reais enfrentadas para a efetivação desses direitos; iii) potenciais caminhos na jurisdição constitucional.

Para melhor compreender a relevância desta temática, é necessário observar o contexto desses direitos a partir da perspectiva constitucional, estudando as lutas vivenciadas pela comunidade indígena brasileira anterior e posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, a responsável pela positivação de inúmeros e inéditos direitos dessa minoria social.

Objetiva-se, em primeiro ponto, localizar quais os principais textos normativos nos planos constitucional e internacional para a proteção dos direitos indígenas e verificar sua concretização material. Ao examinar o julgamento da ADPF nº 709 e a atuação do judiciário frente à tutela desses direitos, o artigo oferece uma análise crítica de caso concreto – com potencial de contribuir para novos olhares sobre a questão da tutela jurisdicional dos povos tradicionais. Assim, resta examinar se o controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal tem logrado êxito, especialmente considerando a postura do judiciário em relação à pandemia, na tutela dos direitos indígenas. Para discutir o cerne da questão, serão utilizadas pesquisas descritivas e primordialmente bibliográficas, buscando fundamentar teoricamente as possíveis conclusões a partir, principalmente, da análise feita por Erick Kiyoshi Nakamura, sendo este o estudo mais recente a partir do qual se pode inferir tais questionamentos.

Partindo de tais premissas, será trazido ao estudo o entendimento de o Direito Constitucional dos Povos Indígenas surge como um possível campo de estudos que pode favorecer novos debates em torno da concretização de direitos. Sob tal perspectiva, os primeiros tópicos guiarão o estudo dentro da jurisdição constitucional, especialmente no que tange ao controle de constitucionalidade realizado pelo STF, perpassando por questionamentos importantes abordados por Erick Nakamura, com importantes reflexões em torno da discussão dos direitos indígenas como bem jurídico primordial a ser tutelado.

Na sequência, os tópicos retratarão sobre as competências constitucionalmente estabelecidas do Supremo, a fim de esclarecer a tutela dos direitos da população nativa como ponto imutável a ser resguardado, bem como buscando compreender

quais as falhas do direito brasileiro em assegurar tais direitos, em se tratando de matéria constitucional. Por fim, os últimos tópicos irão discutir o avanço da CR/88 em relação à Teoria Integracionista fortemente presente em momentos anteriores à sua promulgação, considerando, contudo, se tais avanços podem ser constatados hodierna e cotidianamente.

O contexto geral nos levará ao principal objetivo da pesquisa, isto é, analisar se os direitos indígenas, por eles conquistados e positivados na CR/88, estão sendo respeitados concretamente, principalmente considerando a atuação do Supremo Tribunal Federal, tomando como exemplo o controle concentrado de constitucionalidade na ADPF nº 709.

## **1. A FORMAÇÃO DE UM DIREITO CONSTITUCIONAL INDÍGENA E SUA POTENCIALIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL BRASILEIRA**

### **1.1. Identificação dos programas normativos do direito constitucional indígena**

Nos últimos anos, diferentes povos têm discutido estratégias para a proteção jurídica de grupos nativos tradicionais em cada sistema jurídico. Na Colômbia, por exemplo, pesquisadores como Jorge Benavides Ascuntar (2012, p. 97-99) apontam para um “constitucionalismo transformador” mediado pela compreensão de princípios e valores dos sistemas normativos indígenas, com proteção da diversidade cultural, da natureza e dos povos indígenas.

No Brasil, a discussão sobre uma especialização do direito constitucional para a proteção dos povos indígenas ainda se encontra em fase embrionária – o que já reforça a importância da presente discussão. No entanto, apesar da pouca frequência dos estudos sobre a matéria, o direito brasileiro já apresenta uma série de dispositivos normativos que permitem a reflexão dogmática sobre problemas específicos para a proteção sistemática dos direitos indígenas.

O primeiro ponto que merece ser destacado é a existência da “cláusula de abertura” dos direitos fundamentais, expressa na literalidade do art. 5º, § 2º da Constituição Federal brasileira: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por

ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Uma das relevâncias práticas do dispositivo normativo é a consideração de que o rol de direitos fundamentais previsto naquele Título II é apenas exemplificativo – devendo ser considerada a principiologia constitucional em sua globalidade; além disso, o dispositivo favorece o desenvolvimento de técnicas hermenêuticas e de fundamentação jurídica para o estabelecimento de diálogos com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (MELO; BONATO, 2017, p. 276-278; 302).

Ainda sobre a relevância do art. 5º, §2º, Ingo Sarlet (2011, p. 80) reflete que a dogmática jurídica constitucional pode trabalhar para além de uma concepção formal de direitos fundamentais (como direitos previstos na literalidade do texto constitucional). Desse modo, também é possível discutir a construção hermenêutica de direitos fundamentais em sentido material que consideram o conteúdo e a substância de direitos que não constam expressamente no catálogo do texto constitucional, mas que merecem igual nível de proteção.

Tal argumentação, na temática dos interesses indígenas, proporciona uma melhor estrutura dogmática protetiva, na medida em que amplia as possibilidades de diálogo com a proteção ao nível internacional e sua conexão com outros valores protegidos pela Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, proteção do meio ambiente, patrimônio cultural, dentre outros).

Em sua tese de doutorado pela USP, Ana Paula Joaquim enfatiza que o Estado brasileiro é signatário de tratados internacionais que tutelam direitos dos povos indígenas (2013, p. 62-63). Há, no entanto, que ser registrada a significativa dificuldade de elaboração e ratificação de documento internacional normativo amplo, vinculante e detalhado em matéria indígena. Principalmente para o estabelecimento de deveres específicos e de mecanismos para sua real efetivação. Apesar dessa dificuldade, é possível notar a referência a documentos normativos gerais como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; a Convenção para Eliminação da Discriminação Racial; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Mais recentemente, o “esverdeamento do Direito Internacional” também pode ser notado em documentos como a Convenção da Diversidade Biológica.

Embora possa ser considerado um documento “*Soft Law*” (ou seja, instrumento sem vinculação de medidas sancionatórias, mas que permite o direcionamento de diretrizes para efetivação dos direitos), a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas foi adotada pela ONU (2007) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

Todos esses documentos, uma vez que sejam ratificados pelo Estado brasileiro ou implementado normativamente pelos organismos internacionais com participação do Brasil, devem ser interpretados em conjunto com as normas constitucionais. Desse modo, não há que se falar em colisão hierárquica, pois ambas as normas protetivas serão consideradas como definidoras de direitos fundamentais. Assim, em caso de aparente antinomia, a solução deve ser a busca pela norma mais protetiva ao ser humano (*in dubio pro homine*) em conjunto com o dever de buscar a máxima efetividade dos direitos humanos (RAMOS, 2020, p. 113-123).

No entanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não pode ser reduzido apenas aos textos normativos. É preciso também considerar, inclusive no caso brasileiro, a força das decisões dos Tribunais Internacionais com jurisdição no Brasil. É o caso, por exemplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Embora não tenha função jurisdicional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também emite recomendações que devem servir como diretriz para a busca por práticas garantidoras de direitos.

Dentre os principais julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria indígena, costumam ser lembrados casos como da Proteção da Propriedade comunal indígena (2001), os direitos políticos dos povos Yatama vs. Nicaragua (2005), o dever de consulta no caso Povo Saramaka vs. Suriname (2007) e o recente julgamento envolvendo o Estado brasileiro no caso do Povo Xukuru (2018) sobre regularização da propriedade coletiva.

Além da existência de dispositivos normativos e princípios específicos de Direito Internacional dos Povos Indígenas, também é possível identificar regras especiais previstas na literalidade da Constituição Federal brasileira sobre a proteção indígena.

No Brasil, o texto constitucional federal reserva as questões relativas às populações indígenas como competência privativa da União (art. 22, XIV). Seguindo a mesma lógica, apenas o Congresso Nacional poderá autorizar a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em

terras indígenas (art. 49, XVI em conjunto com o art. 176, §1º). No plano do Poder Judiciário, a competência para lidar com disputas sobre direitos indígenas está reservada à Justiça Federal (art. 109, XI). Por fim, ainda sobre a organização de poderes, é expressa a atribuição do Ministério Público para defender judicialmente direitos e interesses indígenas (art. 129, V). Tal atribuição, porém, não exclui a possibilidade da Defensoria atuar para a promoção de direitos humanos indígenas (art. 134).

Em matéria de direitos e organização da vida social, a Constituição Federal brasileira também garante que as comunidades indígenas terão o direito de utilizar suas respectivas línguas tradicionais e seus próprios meios de aprendizagem no ensino fundamental regular (art. 210). Também serão protegidas as manifestações culturais indígenas (art. 215, §1º).

Por fim, deve ser ressaltada a inovação em atribuir uma seção específica aos povos indígenas (art. 231 e art. 232) para reconhecer seus costumes, idiomas, crenças, tradições, formas de organização social e os direitos originários sobre as terras tradicionais. Além disso, também é garantido o amplo acesso à justiça aos índios e às respectivas organizações e comunidades indígenas.

Em face de todas essas questões, a metodologia jurídica para enfrentar os desafios do Direito Constitucional Indígena necessita ser conduzido a partir do que Andreas Krell e Pedro Alves (2018, p. 686) chamam de “responsabilidade democrática como pressuposto de uma teoria da interpretação”, no sentido de que a inserção dos dissensos e das diferentes opiniões e perspectivas devem ser consideradas a princípio com ampla abertura cognitiva. E devidamente enfrentadas, assegurando a legitimidade necessária aos sistemas jurídicos democráticos.

Desse modo, tanto a proteção jurídica da pluralidade cultural como o dever de respeito aos povos tradicionais têm sido amplamente reforçados nos últimos anos em termos de estrutura normativa. O desafio, porém, é principalmente sua efetivação concreta.

Compreendidos esses pressupostos para uma dogmática do Direito Constitucional Indígena no Brasil, resta examinar as questões mais específicas da Jurisdição Constitucional e as principais dificuldades a partir do exame de um caso concreto, o julgamento da ADPF 709.

## 1.2. Atuação da jurisdição constitucional para a tutela dos direitos indígenas

Conforme analisado no tópico anterior, a Constituição de 1988 traz importantes previsões para a garantia dos direitos indígenas, inclusive com sua abertura às cláusulas de proteção internacional. Até então, o objetivo da Carta Magna era integrar os povos indígenas à população brasileira de forma geral, sem pormenorizar de que forma essa integração seria realizada, menos ainda sem sequer trazer previsões a respeito de como seus direitos seriam protegidos e perpetuados.

Esse aparente retrocesso foi rompido pela última constituinte, que começou a demarcar as terras indígenas, zelar por sua cultura, incentivar a continuidade destas, entre outras medidas, conforme destaca o pesquisador Gustavo Proença (2017), ao dizer que tais mudanças são “a espinha dorsal de toda a luta ancestral da população indígena no Brasil”. De toda sorte, é preciso considerar o longo processo histórico enfrentado pelas comunidades indígenas, vez que esses direitos não surgiram repentinamente, sendo que a conquista desses é meritória às lutas indígenas em grande parte. Dessa maneira, destaca-se que a radicalização referida por Erick Nakamura (2022, p. 2) – “Constituição Radical” – não foi um processo abiogênico.

Esta referência supracitada é importante porque, embora assim seja retratado, o desenrolar do “descobrimento” do Brasil não foi nada pacífico. Pelo contrário, a população indígena foi verdadeiramente dizimada e, mesmo para o que lhe restou de mais importante – asua cultura e vivência – foi preciso o enfrentamento de muitas batalhas que não estavam previstas dentro do plano civilizatório europeu, a fim de preservá-la no pouco que lhe restou. É o reflexo desse passado mal resolvido e a constante negação em enxergá-lo e entendê-lo que impede sua reversão através de lutas contumazes, motivo pelo qual o resultado não poderia ser outro a não ser encarar a dura realidade vivida pelos povos indígenas no território brasileiro. Nesse sentido, Manuela Carneiro da Cunha (2018) reforça que a história dos indígenas brasileiros é uma história de opressão.

Segundo Erick Nakamura, o objeto do nosso estudo, as disparidades entre o texto constitucional e os direitos materialmente tutelados – ou que deveriam ser tutelados – ficaram escancarados no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Nessa conjectura, é possível analisar os aspectos da ADPF nº 709 em matéria de controle de constitucionalidade exercida sobre ela. Após fazer boas considerações a respeito das diferentes visões de controle de constitucionalidade, o autor destaca uma



que merece atenção. Miguel Godoy e Vera Chueiri (2017, p. 134-137) apontam a falsidade da pré-concepção de que o controle abstrato ou concentrado contido na ADPF, e cumprido exclusivamente pelo STF, prospera ao (tentar) garantir os direitos fundamentais dos cidadãos – de forma geral – e, no caso em tela, dos indígenas.

Como bem se conhece, o controle de constitucionalidade é peça importante no exercício da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo. Diferentemente da jurisdição habitual, a jurisdição exercida constitucionalmente é um instrumento que se pretende eficaz na defesa daquilo que é estabelecido pela Norma Suprema brasileira e, em tese, trabalha no sentido de melhor resguardar esses ‘comandos constitucionais’.

No entanto, não é isso que acontece quando comparadas a realidade legislativa com os direitos fundamentais materialmente assistidos e, conforme citado *supra*, isso foi escancarado pela pandemia e pela condução da ADPF nº 709 por parte do STF, como será exposto mais adiante. Não à toa destacam-se as evidentes disparidades entre o que a Constituição que promete *versus* aquilo que é efetivamente cumprido. Será que, de fato, a jurisdição constitucional tem sido eficaz na garantia desses direitos?

Nesse ínterim, quando Erick Nakamura cita “a destruição da promessa constituinte” torna-se claro que a jurisdição constitucional pode ser falha em seus objetivos assecuratórios desses direitos. Trazendo dados concretos de como os direitos prometidos foram duramente usurpados, a realidade demonstrada é de tanto retrocesso quanto outrora havia, antes da promulgação da CR/88; não apenas isso, mas essas desigualdades tornaram-se extremamente claras em razão do contexto recente da pandemia de Covid-19 (NAKAMURA, 2022, p. 11). Entre os dados mais concretos, é possível observar que:

Neste período pós-redemocratização, vê-se que, mesmo que existentes, em alguma medida, ações para o cumprimento das ordens constitucionais, suas exiguidades estiveram presentes em governos federais de diferentes matizes ideológicos. A média anual de homologações de terras indígenas por gestão presidencial, por exemplo, demonstra que essas vinham ocorrendo segundo os trâmites administrativos, mas de forma

aquém ao prazo estabelecido (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI), 2018, p. 39).

Pois bem, a começar pelo prazo para a demarcação das terras indígenas, que foi estipulado para os cinco anos seguintes à promulgação da Constituição, os direitos reservados a essas comunidades nativas vêm sendo metódica e escrupulosamente violados. Neste ponto, é possível discordar do autor quando diz que as políticas públicas são insuficientes: ora, não é que sejam suficientes; o que ocorre, na verdade, é uma inexistência geral de esforços que possam suprir essas lacunas satisfatoriamente. Porém, em termos de eficácia dessas políticas públicas – ou melhor, ineficácia, a mesma conclusão do autor pode ser aqui compartilhada.

Tão grave é a situação, que em certos casos a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi interventora no pleito do Povo Indígena Xukuru, por exemplo, cujo processo iniciado em 1989 foi concluído apenas em 2007 – total subversão do prazo de “5 anos, no máximo”.

A insuficiência de políticas públicas para a titulação e para a proteção dos indígenas e de suas terras levou por muitas vezes ao acionamento do sistema protetivo de direitos fundamentais e humanos, em âmbito nacional, por viado Poder Judiciário, e, em âmbito internacional, por via dos Tribunais Internacionais. A demora no processo de regularização das terras relativas ao Povo Indígena Xucuru, iniciado em 1989 e concluído apenas em 2007, foi considerada excessiva pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em violação ao direito à garantia judicial de prazo razoável (art. 8.1, CADH). Ainda, foi considerada injustificável a persistência, em 2018, de invasores do território, em descumprimento estatal ao direito à proteção judicial e ao direito à propriedade coletiva (artigos 25 e 21, CADH). (NAKAMURA, 2022, p. 10 e 11).

Para além do descumprimento dessas previsões constitucionais, há que se falar ainda das pressões sociais em voga. Grileiros, grandes fazendeiros e latifundiários, invasores, missionários entre tantos outros ilegais ocupantes e “transeuntes” impróprios dessas terras.

Assim sendo, resta claro que há longo caminho a ser percorrido para que a jurisdição constitucional do Supremo seja efetivamente eficaz na materialização desses direitos previstos em lei.

## **2. ANÁLISE DA ADPF Nº 709 E NOVAS REFLEXÕES SOBRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL INDÍGENA**

### **2.1. O controle concentrado de constitucionalidade exercido na ADPF Nº 709**

O ponto-chave do artigo é a discussão da ADPF nº 709, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental na qual se pleiteia que o STF determinasse à União a pronta iniciativa de medidas para sanar as catastróficas circunstâncias das terras indígenas diante da pandemia da Covid-19. Isso porque, pensando lógica e racionalmente, por estarem mais isoladas das aglomerações urbanas, as comunidades indígenas não teriam tantos problemas de contágio *a priori*.

O que acontece, no entanto, é que os invasores não seguiram essa mesma lógica. Por isso a intervenção far-se-ia de extrema necessidade, visto que a imprescindibilidade da proteção ao direito à vida estava sendo ameaçada por uma doença que outrora não lhes tinha ocorrido – bem semelhante ao processo de colonização, uma revivência desse cenário caótico que tanto massacrava e dizimava populações nativas.

O ente que fortemente atuou frente às injustiças foi o Ministério Público Federal, que sugeriu que a retirada dos invasores fosse feita de maneira urgente, forçosamente e fazendo uso das forças armadas se necessário. Os pedidos liminares foram concedidos parcialmente pelo ministro relator em 07/2021. O ministro também determinou a criação de uma Sala de Situação para dirimir os conflitos existentes e para a tomada de medidas que impedissem a proliferação da doença por responsabilidade dos intrusos.

Neste ponto, o acionamento da jurisdição constitucional foi de grande importância para a determinação de medidas que objetivavam a tutela dos direitos indígenas, o que impediria também o passivismo judicial ante as circunstâncias. No entanto, a atuação no âmbito jurisdicional é apenas uma adequação ao pleito, o que

na realidade não significa efetividade, de fato e de direito, na realização das decisões da Sala de Situação ou qualquer outro interessado na resolução do conflito.

Afinal, até que ponto o devido processo legal pode retardar a celeridade processual tendo em óbice o estrito cumprimento das formalidades? Isso porque as medidas foram concedidas em caráter liminar e o plano de contenção dos danos foi reformulado; em seguida, deu-se vistas e não houve cumprimento das cautelares. Dentre tantas medidas que poderiam ter avançado, o cenário apresenta-se como negligência – por falta de qualquer outro termo que defina realmente as razões para tamanha protelação – os planos foram sendo feitos e reformulados, porém, nunca postos em prática.

É neste momento que nos ocorre a reflexão de que não há controle concentrado efetivo desses direitos por parte do STF, aquele que lhe poderia realizar. Estava posto, bem ali, que o STF deveria agir em favor da comunidade indígena. O MP pediu por isso, não só na qualidade de *custus legis*, mas também por ter como uma de suas atribuições (art.129, incisos. III e V, CF). Verifica-se que há uma tentativa de cuidar desses direitos sem alcançar, no entanto, um completo avanço.

Muito embora todas essas intempéries, um ponto de extrema importância trazido à discussão é a admissão da APIB como legitimada ativa para propor ações de controle concentrado no processo de democratização da jurisdição constitucional, uma vez que esse poder cabia apenas ao Supremo, mas que, na prática, foi de grande relevância que essaformatação pudesse tomar forma e fosse exequível. Ainda assim, de nada adianta a possibilidade sem qualquer perspectiva de concretude desse controle concentrado sobre a tutela dos direitos indígenas.

## **2.2. A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade?**

Conforme já mencionado, ao relembrar a referência trazida por Miguel Godoy e Vera Chueiri, isto é, a pesquisa “A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?” de Juliano Benvindo e A. A. Costa (2020), percebe-se o quanto a emblemática pergunta ainda paira sobre as cabeças dos constitucionalistas por ter resultado inconclusivo.

Na pesquisa citada *supra*, há uma crítica ao fato de que esses interesses fundamentais que deveriam ser tutelados mediante o controle concentrado de constitucionalidade – como éo caso do pleito da ADPF –, na verdade, tais direitos

deveriam ser objeto de preocupação comum a todos os poderes, instituições e mesmo entre o povo.

Quando esse controle fica concentrado em apenas um dos poderes, o que acontece é um verdadeiro congestionamento de obrigações dadas a um só ente, no caso, ao STF – a mais significativa crítica de Erick Nakamura ao controle concentrado na ADPF 709, uma vez que acaba impermeabilizando o compartilhamento das funções devidas a todos os poderes; os direitos indígenas, por exemplo, não configuram uma competência detida exclusivamente pelo STF, portanto, não deveria ser objeto de discussão apenas do órgão.

O que se identifica é grande perturbação capaz de mobilizar o STF para que um direito fundamental possa ser materializado e protegido de fato, quando na verdade, desde sempre deveria ser cumprido, tutelado, observado; esse direito não deveria ser discutido em juízo, pois sua violação já deveria constituir grave afronta aos parâmetros estabelecidos constitucionalmente.

Outro ponto importante trazido pela pesquisa mencionada *supra*, também considerando a legitimidade para propor a ação, é que grande parte das arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas eram de cunho político. É justamente por isso que se pergunta a quem interessa que essa ação seja apresentada, visto que o direito material dos indígenas, por exemplo, segue sendo violado sem ter que o defenda, enquanto as arguições que reclamam disputas políticas seguem em curso celeremente.

### **2.3. Competências do Supremo Tribunal Federal e novas reflexões**

O Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro, é composto por onze ministros nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Os requisitos constitucionalmente exigidos são, além da nacionalidade brasileira originária, notável saber jurídico, reputação íntegra e idade entre trinta e cinco (mínima) e setenta anos (máxima), conforme dispõe o artigo 101 da Constituição Federal de 1988.

A competência do STF é definida pelo artigo 102 da Constituição Federal, o qual não vigora em sua redação original devido às modificações instituídas pelas Emendas Constitucionais 03/1993, 22/1999, 23/1999 e 45/2004. O *caput* do mencionado artigo prevê que compete ao órgão a função precípua, isto é substancial, de guarda da Carta

Magna. Ficando, dessa maneira, notório o papel do STF na organização institucional do Estadobrasileiro, “encontrando legitimidade no modelo político-jurídico vigente no que concerne a prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de interpretação das normas constitucionais” (GONÇALVES, 2017). Além disso, essa é ainda dividida em originária, a qual estabelece ser o STF competente para processar e julgar originariamente matérias prevista no inciso I do artigo 102, e recursal, atribuindo ao órgão a aptidão para analisar as questões dispostas nos incisos II e III do mesmo artigo em última instância.

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guardada Constituição, cabendo-lhe:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em virtude dessa discussão, há semelhanças entre o Supremo Tribunal Federal e um modelo de justiça constitucional europeu, alicerçado na ideia de um Tribunal Constitucional com competência específica para apreciar litígios constitucionais, concernente apenas ao STF o exercício do controle concentrado de constitucionalidade – processando e julgando as ações diretas de constitucionalidade, ações de inconstitucionalidade por omissão, as ações declaratórias de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Tal competência é a

que interessa neste artigo, tal como discutido por Nakamura, a fim de garantir a prevalência das normas constitucionais.

Na literatura jurídica brasileira, é comum a afirmação de que o Supremo Tribunal Federal possuiria uma natureza híbrida. Afinal, a Corte “titulariza competências recursais” – tal como no sistema norte-americano, “ao mesmo tempo em que exerce o controle concentrado de constitucionalidade, nos moldes dos tribunais constitucionais europeus” (NOVELINO, 2016, p. 689).

Entretanto,

Para José Afonso da Silva, a competência para tratar de matérias constitucionais não é suficiente para converter o Supremo em autêntica corte constitucional, seja por não exercer a jurisdição constitucional com exclusividade, seja pela forma de recrutamento de seus membros, a sinalizar para decisões pautadas por critérios técnico-jurídicos (NOVELINO, 2016, p. 689).

Comentando sobre esses aspectos, Erick Nakamura reflete sobre as características da experiência brasileira de jurisdição constitucional do seguinte modo:

A Constituição de 1988 não adotou o modelo de Tribunal Constitucional pensado por Kelsen ao Supremo Tribunal Federal, mas conferiu a este um leque diverso de competências, dentre as quais se encontra a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Esta modalidade não é a única modalidade de controle judicial de constitucionalidade existente na ordem jurídica brasileira. Tampouco a única forma de controle, que se desenha em diferentes formas, agentes e momentos, mas uma delas. (NAKAMURA, 2022, p. 04 e 05).

Além de guardar o texto constitucional, é designada ao Supremo Tribunal Federal a interpretação deste. A técnica nasce a partir da hermenêutica geral, mas dela se desprende para dar vez às aplicações concretas. Isso é imprescindível, pois, a realidade do mundo jurídico só é plena quando a norma e a conduta possam coincidir de forma mais harmoniosa possível. Sendo, portanto, necessário que a própria

Constituição preveja técnicas de sua defesa e proteção, ao suprimir possíveis normas incompatíveis com o seu espírito, letra ou sentido. Dito isso, a ideia da Constituição como norma suprema e fundamental assegura a possibilidade de um controle judicial de constitucionalidade de leis e demais atos, conferido aos juízes e certos órgãos – como o STF-, que ousem atentar contra seus significados.

Nela, concentra-se num órgão a possibilidade de expurgar normas e atos omissivos e comissivos do ordenamento que se reputeem inconstitucionais, seja por vícios quanto à forma, seja por vícios quanto à matéria. [...]

[...] O Poder Judiciário e, em especial, a jurisdição constitucional passaram a ter maior relevância na arena institucional, calcados na necessidade de se dar concretude às disposições constitucionais, notadamente quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. (NAKAMURA, 2022, p. 05).

Ao lado dessa função precípua e das competências originária e recursal, o texto constitucional e as normas infraconstitucionais conferem ao Supremo o exercício de um variado e extenso rol de atribuições, as quais, embora sustentem a sua importância no cenário institucional e político na atualidade, resultam por sobrecarregá-lo, comprometendo o bom desempenho deste no que diz respeito à guarda da Constituição.

Dito isso, Nakamura não nega o poder, a importância do exercício da jurisdição constitucional exercida pelo Supremo através do Controle concentrado de Constitucionalidade e da interpretação, apenas põe em perspectiva que seria interessante, em virtude do acúmulo de papéis deste, a dissolução e o compartilhamento dessas atribuições com outros órgãos. Não concordando, portanto, que o STF tenha a última e definitiva palavra acerca do que a Constituição transmite e pretende transmitir.

A função de guardar a Constituição, atribuída ao Supremo, encontra seu alicerce na discussão teórica sobre a supremacia do texto constitucional. Uma vez que estruturam o Estado e a organização dos poderes, além de consagrar os direitos e os deveres fundamentais, pode-se afirmar que as constituições possuem uma supremacia de conteúdo em relação às leis. De maneira que essas normas infraconstitucionais estão baseadas e orientadas por um parâmetro constitucionalmente estabelecido. Afinal,



Os Estados Democráticos de Direito contemporâneos exigem respeito à supremacia da Constituição. Exigem, vale dizer, obediência a um conjunto de normas que distribuam o poder a diferentes órgãos estatais e que garantam direitos fundamentais. (NAKAMURA, 2022, p. 03)

Não sendo possível, então, ignorar que as regras e os princípios constitucionais condicionam a aplicação de todo o ordenamento jurídico, determinando os sentidos possíveis com base na sua interpretação. As Constituições com seus valores e significados assinalam deveres, consagram direitos e garantias, fixam competências, limitam poderes e regulam o que entendem ser necessário para a sociedade por ela regulada. Posto isso, estas são retratos dos contextos históricos das sociedades que regulam.

Em virtude disso, as discussões e teorias acerca de quem seria o notável guardião da constituição permearam as discussões teóricas do século XIX e do início do século XX. Para Carl Schmitt, o guardião da constituição seria o chefe do poder executivo – Presidente do Reich, no caso da Alemanha – atuando como defensor da unidade e totalidade constitucionais do povo alemão (FERREIRA, 2019, p.71). Já Hans Kelsen, opondo-se ao teórico, apresentou um modelo de Tribunal Constitucional, inaugurado com a Constituição austríaca de 1920.

No entanto, do ponto de vista do autor do artigo, a Constituição brasileira de 1988 não adotou o modelo de tribunal constitucional pensado por Kelsen ao STF. Ao invés disso, conferiu à corte brasileira uma série diversa de atribuições e competências, dentre as quais se encontra a realização do Controle Concentrado de Constitucionalidade, visando assegurar a integridade do texto constitucional ao afastar os atos normativos que agridem o que é transmitido por ele.

Além disso, a crítica de Nakamura se aprofunda à medida que questiona ainda que o STF é apenas um dos atores na árdua tarefa de definição dos sentidos da constituição – interpretação da constituição. Não sendo, ou não devendo ser, o único guardião da constituição, mas um deles, atuando em prol da supremacia da carta e da garantia dos direitos fundamentais previstos, mas dentro da sua esfera de atuação.

Fato é que há de se ter, conforme discorrido, uma visão menos idealista e ingênua do Supremo como o principal, ou mesmo o

único, meio de resguardo à Constituição. Primeiro, porque em nada ajuda a visão do Tribunal como o guardião e o detentor da última palavra sobre os sentidos constitucionais. Segundo, porque igualmente prejudica vê-lo como o foro mais seguro para o combate às violações de direitos fundamentais e humanos, a despeito dos mecanismos processuais e materiais a seu dispor, dos limites dispostos à volatilidade de entendimentos frente à alteração de sua composição e do contexto político no qual esse se insere. (NAKAMURA, 2022, p. 07).

Entretanto, apesar da crítica a respeito das demasiadas funções atribuídas à Corte Brasileira, Nakamura não desistiu desta sua importância, isto é, o autor não retira nem nega a imprescindibilidade de tal instituição democrática e trabalho exercido por esta. Mas pontua a importância de se estabelecer um limite acerca da atuação e competência do Supremo. Principalmente no que concerne a interpretação e defesa da Lei Fundamental.

### **3. A TEORIA INTEGRACIONISTA COMO ALICERCE DO DIREITO CONSTITUCIONAL INDÍGENA**

A afirmação da superioridade da Constituição, como norma sublime e fonte das demais normas, só faz sentido, se direcionada a garantir a maior proteção possível de iguais direitos fundamentais a todos os integrantes de uma certa sociedade. No caso brasileiro, assim sendo, a preocupação do constituinte em tal tutela se dá a partir do Preâmbulo do texto constitucional, quando afirma “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança”.

O termo “direitos fundamentais”, por sua vez, surgiu na França durante o século XVIII, de forma inerente ao discurso do movimento político-cultural que culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. E no curso do século XIX, dissipou-se pelo pensamento jurídico alemão, o qual forjou a expressão *Grundrechte*, tida como um sistema de relações jurídicas básicas. Bernardo Gonçalves (2017) adota, para fins didáticos, o posicionamento de que há três vias de direitos: os “direitos do homem”, no sentido de direitos naturais, não positivados ou ainda não positivados, os “direitos humanos”, reconhecidos e positivados na esfera do direito internacional, e os “direitos fundamentais”, sendo estes os direitos positivados

e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado. Diante disso, o professor Marcelo Galuppo afirma que os direitos fundamentais são frutos de um processo de constitucionalização dos direitos humanos, enquanto estes últimos são entendidos como elementos de discursos morais justificados no correr da História. Assim, “falar em direitos fundamentais é falar em condições para a construção e o exercício de todos os demais direitos previstos no Ordenamento Jurídico (interno), e não apenas em uma leitura reducionista, como direitos oponíveis contra o Estado”. Garantindo, portanto, a inclusão de todos os povos e pessoas no direito de uma nação.

É evidente que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira Carta Constitucional brasileira a tratar dos direitos indígenas, separando capítulo próprio para que, em seus artigos 231 e 232 fossem reconhecidos e assegurados aos indígenas sua organização social, costumes, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas. (BRASIL, 1988).

Entretanto, há tempos no Brasil é difundida a tendência popular de refutar tradições indígenas imprescindíveis para manutenção daquela cultura. A Constituição Federal de 1988 garante os direitos indígenas, como princípio fundamental, em relação à manutenção de sua cultura, tradições, costumes, propriedades e afins.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988)

Frente a isso, Souza e Barbosa (2014) apontam que: “o que se institucionalizou foi uma política de integração dos considerados como silvícolas (aquele que vive na selva, estranho à civilização, à comunhão nacional)”, de modo que as formas de organização e os costumes das populações tradicionais não eram reconhecidos como parte da identidade nacional do país, como se houvesse uma obrigação de se encaixar no modelo tradicional majoritário, renegando suas identidades em nome de sua inserção à nação brasileira.

Antes da Constituição de 1988, portanto, os objetivos eram a destribalização e deculturação dos povos indígenas, uma vez que sua forma cultural sempre foi compreendida como um estágio, isto é, um momento passageiro prévio à integração

deles na civilização. Sendo, portanto, salutar afirmar que até 1988 o pensamento adotado quando se tratava de assuntos concernentes aos indígenas, era a *Teoria Integracionista*, inclusive no próprio Estatuto do Índio de 1973 – que convergia com o Código Civil Brasileiro de 1916, considerando os povos indígenas como “relativamente incapazes”. Assim, os povos indígenas eram tutelados pela Fundação Nacional do Índio/FUNAI até sua esperada integração na sociedade nacional.

Ocorre, no entanto, que tal perspectiva já não consegue ser adequada, em uma perspectiva pluralista, uma vez que se trata de um profundo desrespeito e exclusão desses povos frente ao direito brasileiro.

Ora, a intenção do legislador brasileiro na época da edição do referido estatuto foi, de forma desrespeitosa e preconceituosa, conceber a condição de indígena como algo passageiro e transitório, uma vez que, com o passar do tempo, todos os indígenas deveriam se integrar à sociedade majoritária, caracterizando o que a doutrina especializada denomina de paradigma integracionista.

Assim, os membros das comunidades indígenas passavam por um processo de assimilação cultural, na medida em que eram classificados inicialmente como índios não integrados e, ao longo desse referido processo, passavam a ser denominados como índios em vias de integração e, por fim, índios integrados. Ocorre que tal situação refletia um viés colonizador por parte da sociedade majoritária, o que não pode mais ser admitido nos dias atuais; afinal, vigora no mundo globalizado a chamada teoria da relatividade cultural, que preconiza a inexistência de hierarquia entre as culturas e a impossibilidade de sobreposição de uma cultura a outra.

Assim, com o advento da Constituição Federal de 1988 bem como com a ratificação da Convenção 169 da OIT, o Brasil passou a adotar um modelo de Estado Pluriétnico. É nessa perspectiva, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da OIT, que o Direito dos Povos Indígenas tornou obsoleto o paradigma do integracionismo e passou a ser regido pelo paradigma do interculturalismo (HEEMANN, 2018, s.p.).

Posto isso, a Constituição de 1988 afasta a Teoria Integracionista e o pensamento assimilacionista, inaugurando uma concepção fundamentada no paradigma do interculturalismo, através do respeito e inclusão dos povos indígenas, garantindo e buscando assegurar, no texto constitucional, a manutenção de sua cultura, tradições, costumes e propriedades. Entretanto, esse ideário vem cada vez mais perdendo sua eficácia e efetivação nas relações concretas, e os direitos dos povos indígenas vêm sendo usurpados.

A ADPF 709 advém de uma série de transgressões e agressões a esses povos, havendo o que Nakamura chama de “destruição da promessa constituinte”. Resultante da insistente “insuficiência de políticas públicas para a titulação e para a proteção dos indígenas de suas terras” (NAKAMURA, 2022, p.10), da histórica demora no processo de regularização das terras relativas ao Povo Indígena Xukuru, julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, além do fato de que a demarcação de terras não só não é feita desde 2019, como tem a FUNAI sido “paulatinamente sendo fragilizada, seja na diminuição dos seus recursos orçamentários, seja no desmantelamento de sua estrutura fundiária, responsável pelos procedimentos demarcatórios” (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020, p. 51-52; NAKAMURA, 2022, p.12). E tal situação piorou consideravelmente com o advento da Pandemia da COVID-19 no Brasil de 2020, devastando essas comunidades, uma vez que “a violência às comunidades as invasões aos territórios por garimpeiros ilegais e por missionários, as queimadas e o desmatamento ilegal cresceram exponencialmente” (NAKAMURA, 2022, p. 12) antes e, especialmente, durante esse período.

Portanto, apesar de haver a previsão dos direitos dessas comunidades na Carta Constitucional, percebe-se que esses não veem sido respeitados e nem assegurados, constando, assim, um vazio em relação aos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo no que diz respeito à luta dos povos indígenas pelos seus direitos, já positivados, mas constantemente transgredidos e usurpados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, resta clara a tentativa da jurisdição constitucional, mediante as formas de controle de constitucionalidade exercidas pelo STF, em corrigir – frustrada e infrutiferamente – as múltiplas violações aos direitos fundamentais

cabíveis aos Povos Indígenas. Embora estes já sejam assegurados pela Constituição, como discutido no decorrer da presente pesquisa, de forma específica – conforme disposto no artigo: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (BRASIL, 1988). –, verifica-se uma grande dificuldade em efetivá-los.

Em convergência ao defendido pelo autor, é perceptível que o ataque às autoridades indigenistas, a conivência dos órgãos do Poder Público, além da morosidade das decisões judiciárias e dos incontáveis levantes contra os direitos indígenas, são tendências políticas que afrontam a Constituição Federal e se apresentam como um dos cenários mais desafiadores da constituição hodiernamente. Além disso, essa real preocupação com a tutela das comunidades indígenas apresenta-se ainda muito distante de uma prioridade da Administração Pública brasileira, embora a constituinte de 1987-1988 assim tenha definido.

Por fim, apesar das inúmeras intempéries experienciadas, o estudo nos proporcionou enxergar que ainda existem meios de driblar tais mecanismos dificultadores, a exemplo da legitimidade conferida à APIB enquanto órgão articulado em nome dos pleitos indígenas e de atuação importante ao trazer expressiva representatividade na luta pela defesa desses direitos, que garantem a manutenção da cultura, costumes, terras e estruturação social do povo nativo.

## REFERÊNCIAS

ASCUNTAR, Jorge Enrique Benavides. Principios y valores del Derecho indígena Constitucional colombiano. **Criterio Libre Jurídico**, v. 9, n. 2, p. 95-129, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia; GUERRA, Roberta Freitas; SILVA, Fernando Laércio Alves da. (Org.). **Neoconstitucionalismo em perspectiva**. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2014. p. 1-27.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/DF**. Requerentes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) e PSB, PSOL, PCdoB, REDE, PT, PDT. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, julgado em: 05 ago. 2020, DJe: 07 out. 2020.

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. **A Quem Interessa o Controle Concentrado de Constitucionalidade?** O Descompasso entre Teoria e Prática na Defesa dos Direitos Fundamentais. Relatório de Pesquisa financiado pelo CNPq (2011-2013). 1 abr. 2014.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios na Constituição**. Novos estudos CEBRAP, v. 37, n. 3, p. 429-443, sep./dez. 2018.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9na Edição. Salvador: JusPodivm, 2017.

HEEMANN, T. A. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 109, n. 1, p. 5-18, 2018. doi: 10.22477/rdj.v109i1.164. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/164>. Acesso em: 26 out. 2022.

JESUS, Arthur Pereira de. Os problemas da política integracionista do Estatuto do Índio no reconhecimento dos direitos indígenas. **Caderno Virtual**. 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6201>. Acesso em: 22 out. 2022.

JOAQUIM, Ana Paula. **Direito Constitucional Indígena: uma análise à luz do caso Raposa/Serra do Sol**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo. 2013.

KRELL, Andreas Joachim; ALVES, Pedro de Oliveira. Responsabilidade democrática como pressuposto de uma teoria da interpretação: discussão em torno da ADI 4983/CE. **REI – Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, p. 672-699, 2018.

NAKAMURA, Erick K. Os Direitos Indígenas em disputa na ADPF 709: há caminhos possíveis na jurisdição constitucional?. **IDP Law Review**, v. 1, n. 2, p. 95-114, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5867>. Acesso em: 24 out. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ma Edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

PROENÇA, Gustavo. **Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição**. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao> >. Acesso em: 06 de março de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ma edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ma edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.